

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023
(à Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023)

Dispõe sobre proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei N° 13.988 de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

A Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3°-A. Fica instituído o Programa de Transação Tributária Rural (PTTR) excepcional de pequeno porte na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1° Serão quitados, na forma do PTTR a que se refere o caput, os débitos vencidos até 31 de março de 2023 referentes às contribuições do art. 25 da Lei N° 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 25 da Lei N° 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que a adesão seja formulada no prazo do § 2° deste artigo.

§ 2° A adesão ao PTTR ocorrerá por anuência eletrônica a ser efetuada até 31 de maio de 2023 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

§ 3° Constitui única modalidade do PTTR a transação por adesão, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros, multas e encargos-legais, desde que não excedam 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada débito objeto da negociação, em até 85 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais



CD/23097.08051-00



* C D 2 3 0 9 7 0 8 0 5 1 0 0 *



e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre as inscrições negociadas, após descontos:

- a) da primeira à décima segunda prestação: 0,7% (três décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,8% (quatro décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação: 0,9% (cinco décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante: percentual correspondente à divisão do saldo devedor remanescente pela quantidade de parcelas restantes.

§ 4º O valor das parcelas previstas nas alíneas “a)” a “d)” do art. 3º do caput deste artigo não será inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 5º O contribuinte aderente ao PTTR desistirá das impugnações ou dos recursos administrativos que discutem os créditos incluídos na transação e renunciará às alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações ou recursos e renunciará a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais ou recursos que discutam os créditos incluídos na transação por adesão, por meio de requerimento extintivo do processo com resolução de mérito na forma da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei Nº 13.105 de 16 de março de 2015.

§ 6º A adesão ao PTTR implica em aceitação plena e irrevogável do débito, aceitação das condições estabelecidas na Lei e na regulamentação.

§ 7º O PTTR aplica-se a pessoas físicas, empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, cujo débito a ser constituído ou inscrições já efetuadas não superem o somatório de 2.000 salários mínimos.

§ 8º A implementação do PTTR aos créditos em contencioso administrativo fiscal caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos créditos inscritos em dívida ativa.”

JUSTIFICAÇÃO

A transação tributária é exitoso mecanismo de adimplemento de créditos sob domínio do Fisco, em que contribuinte e Fazenda Pública perquirem meios para a extinção do crédito tributário. Trata-se de fomentar a consensualidade na administração, sob auspício do princípio da eficiência, de modo a atrair



economicidade, segurança jurídica e maior arrecadação. Ainda, representa gestão dialógica, de modo a propiciar novo paradigma na solução de conflitos entre poder público e entes privados.

Além disso, a redução da litigiosidade é patente, já que se dispensa atuação ulterior do Poder Judiciário, privilegiando a autocomposição e a individualização do processo de negociação. Quanto à emenda que se intenta, institui-se programa excepcional de regularização das contribuições previdenciárias relacionadas ao FUNRURAL, principalmente a aqueles que não lograram êxito em transações ou parcelamentos pretéritos.

A proposta é destinada a contribuintes pessoas físicas, e pequenas empresas, de modo que o débito destes, considerando a somatória das inscrições ou créditos em constituição não some 2.6 milhões de reais. O modelo escolhido é a transação tributária, já bem regulamentada pela Lei N° 13.988/20, que dispôs suas normas gerais e o modelo ordinário de transação. Entretanto, na transação que se propõe, pretende-se alcançar o abatimento de dívida de pequenos produtores rurais, com baixa capacidade de adimplemento e dívidas tributárias ora insignificantes para a Fazenda, mas que representam passivo inimaginável dos produtores.

Na transação em tela, os órgãos competentes instituirão central para adesão ao mecanismo pelos contribuintes. A transação comportará abatimento integral de juros, multas e encargos, cujo principal após os descontos poderá ser parcelado em 85 meses. Nos ditames do PTTR, caso haja transação de inscrição em DA, o interessado remeterá petição simples de desistência das alegações. A adesão ao programa ocorrerá até 31 de maio de 2023 e poderá abranger dívidas constituídas ou não até o dia 31 de março.

Propõe-se a transação excepcional em tela a fim de propiciar meio para abatimento de dívidas tributárias contraídas por pequenos produtores rurais, que percebem dificuldades financeiras, fiscais e creditícias em virtude das dívidas contraídas. Nesses termos, rogo o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Deputada GREYCE ELIAS

